

Conselho de Ministros das Relações Exteriores
11-12 de agosto de 1980
Montevideu - Uruguai

ATA FINAL DA REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES
EXTERIORES DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO

1. De conformidade com os termos de convocação estabelecidos pela Resolução 425 do Comitê Executivo Permanente, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC reuniu-se na cidade de Montevideu de 11 a 12 de agosto de 1980.

Participaram dessa Reunião Delegados de todas as Partes Contratantes do Tratado de Montevideu. A lista completa das Delegações, bem como os Delegados das organizações internacionais assessoras e convidados especiais, constam como anexo da presente Ata Final.

2. A Reunião foi inaugurada pelo Senhor Presidente do Comitê Executivo Permanente, Embaixador Oswaldo Rengifo Otero, sendo eleitos, na Primeira Sessão Plenária, como Presidente da Reunião o Senhor Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Adolfo Folle Martínez e como Vice-Presidente o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Colômbia, Diego Uribe Vargas.

3. Na Primeira Sessão Plenária foi aprovada a agenda da Reunião, cujo texto transcreve-se a seguir:

1. Eleição de autoridades.
2. Aprovação da agenda.
3. Adoção do regulamento da Reunião.
4. Apreciação dos resultados do Décimo Nono Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.
5. Aprovação das resoluções pertinentes para a colocação em andamento da nova etapa do processo de integração.

4. Em sua Terceira Sessão Plenária, o Conselho tomou conhecimento da subscrição do Tratado de Montevideu 1980 e da Ata em que consta o acordo por meio do qual é designado o Secretário-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

//

//

5. Como resultado de suas deliberações, o Conselho aprovou as seguintes Resoluções que fazem parte da presente Ata Final.

ALALC/CM/Resolução 1

Revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevideu

ALALC/CM/Resolução 2

Acordos de alcance parcial

ALALC/CM/Resolução 3

Abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo

ALALC/CM/Resolução 4

Programas Especiais de Cooperação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e Unidade de Promoção Econômica

ALALC/CM/Resolução 5

Normas básicas sobre a preferência tarifária regional

ALALC/CM/Resolução 6

Categorias de países

ALALC/CM/Resolução 7

Situação jurídico-institucional derivada da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980

ALALC/CM/Resolução 8

Pautas para os programas de trabalhos para 1980 e 1981, estrutura orgânica da Secretaria e orçamento de despesas da Associação para 1981

ALALC/CM/Resolução 9

Designação do Secretário-Executivo do Comitê Executivo Permanente da ALALC

//

LISTA DE PARTICIPANTES A REUNIÃO DO CONSELHO DE MINISTROS
DAS RELAÇÕES EXTERIORES DAS PARTES CONTRATANTES

ARGENTINA

Presidente: Carlos Washington Pastor

Vice-Presidente: Alejandro Estrada

Delegados: Raúl A. Cura, Carlos García Martínez, Julio César Boitier, Raúl González Arquati, Jerónimo Arambarri, Jesús Sabra, Emilio Ramón Pardo, Arturo López, Eduardo Airal di, Silvia Lucía Gazzín e Raúl Justo

Observadores: Carlos R. de la Vega, Roberto F. Beltrami no, Francisco Ludueña, Julio Perdiguero, Carlos R. Restaino, Rodolfo Luegmayer, Jorge Basaldúa, Francisco Germani, Marcelino Delgado, Rogelio Rozas, Héctor Sambucetti, Luis Abad e Carlos Arturo Serafín Piscione

BOLÍVIA

Presidente: Javier Cerruto Calderón de la Barca

Presidente Alternativo: Francisco Mariaca Salas

Delegados: Marcelo Ostria Trigo, René Jordán Pando, Jorge Escobari Cusicanqui, Víctor Torres, Walter Herrera Ríos, Armando Fernández, Guillermo Loría e Manuel Arana Castillo

BRASIL

Presidente: Ramiro Saraiva Guerreiro

Delegados: Maury Gurgel Valente, Alfredo Teixeira Valladão, Orlando Soares Carbonar, Luiz Cláudio Pereira Cardoso, Oto Ferreira Neves, Júlio Gonçalves Sanches, Armando Salgado Mascarenhas, Luiz Dilermando de Castello Cruz, Antônio Carlos Coelho da Rocha, Flávio da Costa Britto, Hugo Arce Alcoba Rojas, Fábio Egypto da Silva, Marcus Camacho de Vincenzi, Ney do Prado Dieguez e Ruy de Lima Casaes e Silva

//

COLOMBIAPresidente:

Diego Uribe Vargas

Delegados:

Oswaldo Rengifo Otero, Héctor de los Ríos, Cecilia Reina Gutiérrez, Jaime Paris Quevedo, Guillermo Franco C., Fabio Torrijos Q. e Juan David Chamorro

CHILEPresidente:

René Rojas Galdames

Primeiro Vice-Presidente:

Andrés Concha Rodríguez

Segundo Vice-Presidente:

Gustavo Álvarez Aguila

Delegados:

Hernán Ríos, Guillermo Anguita Pinto, Luis Larrain, Favio Vio, Fernando Morales e Pedro Alfredo García Castelblanco

EQUADORPresidente:

Germánico Salgado

Delegados:

Eduardo Santos Alvite, José A. Nájera Espinosa, José Peñaherrera, Franklin Buitrón Aguilar, Manuel Pesantes García, Marcelo Ruiz León e Adolfo Blum Montero

MEXICOPresidente:

Jorge de la Vega Domínguez

Alternos:

Héctor Hernández Cervantes

Delegados:

Roberto Martínez Le Clainche, Rogelio Martínez Aguilar, Abel Garrido Ruiz, Eduardo Alcaraz Ortiz, Adolfo Treviño Ordorica, Vicente Muñiz Arroyo, Julio Camilo Martínez, Ramiro de la Vega Domínguez, Andrés Falcón Mateos, Eligio de Mateo, Antonio León Zárate, Dora Rodríguez Romero, Arturo Zarco Núñez e Oscar Flores Beltrán

PARAGUAIPresidente:

Alberto Nogués

//

Paraguay (Cont.)Delegados:

Julio César Schupp, Carlos A. Saldívar, Luis María Argaña, Efraín Darío Centurión, Luis R. Ortiz, Alexis Frutos Vaesken, Antonio Félix López, Brígido Rodríguez Báez, Nelson de Barros Barreto, Aristóbulo Servin, Jorge Cañete Arce, Víctor Manuel Godoy, Horacio Nogués e Emilio Giménez Franco

PERUPresidente:

Javier Arias Stella

Delegados:

Jorge Vega Castro, Jorge Morelli Pando, Roberto Villarán Koechlin, Luis J. Macchiavello, Luciano Silva Cisneros, Gonzalo Bedoya Delboy, Luis Felipe Galvez, Hugo Claudio De Zela Martínez e Frederick Evans Garland

URUGUAYPresidente:

Adolfo Folle Martínez

Presidente Alterno:

Julio César Lupinacci

Vice-Presidente:

Ernesto Rosso Falderín

Delegados:

Federico Grunwaldt Ramasso, Adolfo Donamari Ilarraz, Domingo Schipani, Jorge Silva Cencio, Pablo Sader, Héctor Carlevaro Torres, Edda Peguero, Mario Rodríguez Luis, Mario Moya, Enrique Anchordoqui, María Angélica Peña de Pérez e Eduardo Portie Casal

Observadores:

Teresa Fons de Brignoni e Susana Rivero

VENEZUELAPresidente:

Oswaldo Pérez Pumar

Delegados:

José Ramón Rangel, Juan Moreno Gómez, Alberto Poletto, Gustavo Ferro Pacanins, María Salazar Sanabria, Juan Salazar Rondón e María Eugenia Marcano Casado

//

ORGANISMOS CONVIDADOS ESPECIAIS

CEPAL: Enrique Iglesias
INTAL: Eduardo Conesa
JUNAC: Washington Herrera e Edgar Allan Wagner
SELA: Carlos Alzamora

ORGANISMOS ASSESSORES

BID: Eduardo Barros, Martín Arocena e Rayman do Barros
CEPAL: René E. Ortuño e José M. Puppo
CIES: Gastón Urriolagoitia

PAÍSES OBSERVADORES

República da Costa Rica: Ana Ramos de Pijuan
República da Guatemala: Juan José Rodas Martínez
República de Honduras: Julio Rendón Barnica

ASSOCIAÇÕES REGIONAIS PRIVADAS, ORGANISMOS
INTERNACIONAIS DE CARÁTER PÚBLICO E OUTROSObservadores:

ATLA: José M. Roca Sienra
ALAF: Homero Marinari

//

Associações regionais privadas, organismos
internacionais de caráter público e outros (Cont.)

Observadores (Cont.)

<u>ALAFACE:</u>	Luis Eduardo Camors
<u>ALAPROVI:</u>	José M. Roca Sienra
<u>ALAMAR:</u>	Enrique Olsen
<u>ALICA:</u>	Eduardo Fresco León
<u>ALINE:</u>	Jaime Espinosa
<u>ALIPLAST:</u>	Héctor De Los Santos
<u>ASAPRA:</u>	Enrique Kliche
<u>CAF:</u>	Javier Silva Ruete
<u>CEE:</u>	Peter Kalbe
<u>CIC:</u>	Rolando Kempff B.
<u>CICYP:</u>	Armando Braun e Abraham Scheps
<u>CLACSO:</u>	Francisco Delich e Luis Macadar
<u>COTAL:</u>	Federico Gambardella e Mario Amestoy
<u>CONLATINGRAF:</u>	Rodolfo Salom
<u>COPANT:</u>	Beatriz G. de Ciaburri
<u>FIDLIC:</u>	Germán Villar Eastman
<u>FIFARMA:</u>	Carlos A. S. Piscione
<u>FLAPT:</u>	Ricardo Gioscia e Aníbal Luis Barbagelata

Associações regionais privadas, organismos
internacionais de caráter público e outros (Cont.)

Observadores (Cont.)

Fundo Financeiro da
Bacia do Prata:

Efraín Darío Centurión e René Delgado

IIICA:

Alejandro Maclean e Norberto Pasini

OIT:

Julio Galer e Jorge Martínez Espinosa

OLAVU:

José M. Roca Sienra

PNUD:

Pierre Den Baas

UINL:

Raúl Moneta e Adhemar H. Carámbula

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários das Partes Contratantes subscrevem a presente Ata Final em Montevideu, aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos, e dos quais será depositário o Comitê Executivo Permanente. A Secretaria do Comitê Executivo Permanente enviará cópia autenticada desta Ata Final a cada uma das Partes Contratantes.

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Washington Pastor

Pelo Governo da República da Bolívia:

Javier Cerruto Calderón

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Ramiro Saraiva Guerreiro

Pelo Governo da República da Colômbia:

Diego Uribe Vargas

Pelo Governo da República do Chile:

René Rojas Galdames

Pelo Governo da República do Equador:

Germánico Salgado

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Jorge de la Vega Domínguez

Pelo Governo da República do Paraguai:

Alberto Nogúes

Pelo Governo da República do Peru:

Javier Arias Stella

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Folle Martínez

Pelo Governo da República da Venezuela:

Oswaldo Páez Pumar

CM/RESOLUÇÃO 1

Revisão dos compromissos deriva
dos do programa de liberação do
Tratado de Montevidéu

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 2 e 61 do Tratado de Montevidéu e 1 do Protocolo de Caracas,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- As Partes Contratantes incorporarão ao novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, as concessões outorgadas em listas nacionais, listas de vantagens não-ex^{ten}sivas e ajustes de complementação.

Com esse objetivo, renegociarão essas concessões através de sua atualização, enriquecimento ou eliminação, de maneira a alcançar um maior fortalecimento e equilíbrio das correntes comerciais.

Os resultados da renegociação se adaptarão às disposições e mecanismos previstos no Tratado de Montevidéu 1980.

SEGUNDO.- A renegociação das listas nacionais deverá basear-se nos seguintes critérios:

- a) Fortalecer e dinamizar as correntes de comércio canalizadas através das concessões, em forma compatível com as diferentes políticas econômicas e a consolidação do processo de integração, tanto regional como sub-regional, das Partes Contratantes;
- b) Corrigir os desequilíbrios quantitativos das correntes de comércio de produtos negociados e promover a maior participação dos produtos manufaturados e semimanufaturados naquele comércio, preferentemente através do aprofundamento ou ampliação de concessões. Deverá levar-se em consideração o aproveitamento pelas demais Partes Contratantes das listas nacionais dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e o aproveitamento por esses países das listas nacionais das demais Partes Contratantes.
- c) Considerar os efeitos das diferentes políticas econômicas das Partes Contratantes;
- d) Aplicar tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países; e
- e) Considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos das Partes Contratantes.

gml

//

TERCEIRO.- A renegociação realizar-se-á bilateral ou plurilateralmente.

Concluída a renegociação, as Partes Contratantes apreciarão multilateralmente os acordos alcançados visando, entre outros, ao objetivo de preservar os interesses das Partes Contratantes e procurarão a extensão negociada de suas concessões.

QUARTO.- Os resultados da renegociação serão formalizados mediante acordos de alcance parcial entre os previstos no artigo dez da Resolução 2 do Conselho, dos quais participem duas ou várias Partes Contratantes, que serão as únicas que se beneficiarão de seu conteúdo. Também poderão formalizar-se mediante acordos de alcance regional dos quais participem todas as Partes Contratantes.

Faculta-se ao Comitê regulamentar este tipo de acordos, antes de finalizar a renegociação a que se refere a presente Resolução.

QUINTO.- Quando a renegociação compreender produtos não incluídos nas listas nacionais, poderão os mesmos ser incluídos em acordos de alcance parcial diferentes daqueles decorrentes da renegociação de produtos incluídos nas listas nacionais. Na Conferência a que se refere o artigo sexto, as Partes Contratantes poderão multilateralizar as concessões que recaiam sobre esses produtos.

Do mesmo modo, nas reuniões trienais de avaliação e convergência contempladas no artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, poderá negociar-se a extensão a todas as Partes Contratantes das concessões contidas nos acordos de alcance parcial, resultantes da renegociação das listas nacionais que até esse momento não houverem sido multilateralizadas.

SEXTO.- A renegociação será iniciada a partir da entrada em vigor da presente Resolução e deverá concluir-se na primeira quinzena de dezembro de 1980.

Na segunda quinzena de dezembro de 1980 será celebrada uma Conferência extraordinária, com a finalidade de:

- a) Analisar e apreciar multilateralmente o resultado das negociações e negociar, na medida do possível, a extensão às demais Partes Contratantes dos acordos de alcance parcial projetados;
- b) Proceder à formalização, o mais tardar em 31 de dezembro de 1980, dos acordos de alcance parcial, resultantes da renegociação, que entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1981; e
- c) Prever o tratamento que será dado às situações particulares que se apresentem.

De comum acordo, as Partes Contratantes que em 31 de dezembro de 1980 não tiverem finalizado a renegociação poderão subscrever um acordo de alcance parcial para prosseguir a negociação respectiva, pelo prazo que julguem conveniente.

//

SÉTIMO.- A renegociação das listas nacionais se realizará preferentemente na sede da Associação, sem prejuízo de que possam realizar-se negociações em outros foros, de acordo com a conveniência das respectivas Partes Contratantes.

OITAVO.- Os ajustes de complementação vigentes serão adequados à nova modalidade de acordos comerciais contemplada no artigo sexto da Resolução 2 do Conselho. As concessões neles contidas poderão ser renegociadas de conformidade com as normas específicas estabelecidas para esses acordos. As eventuais modificações deverão efetuar-se em cada um dos ajustes de complementação pelas Partes Contratantes participantes. Nessas negociações serão levados em conta os interesses dos países de menor desenvolvimento econômico relativos beneficiários do respectivo acordo, bem como a adesão negociada de qualquer outra Parte Contratante.

NONO.- As listas de vantagens não-extensivas serão tomadas como base para a celebração de acordos de alcance parcial entre as Partes Contratantes outorgantes e as beneficiárias.

As concessões registradas nessas listas deverão manter-se em forma congruente com o que se acorde sobre as concessões incluídas nas listas nacionais, de acordo com os termos do artigo segundo da presente Resolução.

DEZ.- Os acordos bilaterais autorizados pela Resolução 354 (XV) serão adequados à modalidade dos acordos de alcance parcial.

ONZE.- Simultaneamente com a entrada em vigor dos instrumentos que recolham os resultados da renegociação das listas nacionais com os países de menor desenvolvimento econômico relativo passarão a vigor as listas de abertura de mercados a que se refere o artigo quarto da Resolução 3 do Conselho.

DOZE.- As concessões que beneficiam atualmente o Uruguai, outorgadas como exceção dentro do regime de vantagens não-extensivas, manterão sua vigência até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que recolham os resultados das respectivas renegociações desse país com as demais Partes Contratantes, salvo acordo entre as Partes.

TREZE.- Na renegociação das listas nacionais, onde serão aplicados os tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países, será contemplada a situação particular do Uruguai, atribuindo-lhe tratamento excepcional mais favorável do que corresponda aos demais países de categoria de desenvolvimento econômico médio.

QUATORZE.- Antes do início da renegociação a que se refere a presente Resolução, o Comitê Executivo Permanente determinará as normas sobre cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, restrições não-tarifárias, requisitos de origem e preservação de margem de preferência, aplicáveis às concessões resultantes da renegociação. Sem prejuízo do anteriormente exposto, as Partes Contratantes poderão estabelecer normas sobre essas matérias nos acordos parciais que celebrem, as quais prevalecerão sobre as de caráter geral.

QUINZE.- A presente Resolução e as resultantes da aplicação do artigo quatorze, também serão incorporadas ao ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

CM/RESOLUÇÃO 2

Acordos de alcance parcial

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, e os artigos 34, inciso a), e 61 do Tratado de Montevideu.

CONSIDERANDO A necessidade de estabelecer normas básicas sobre procedimento que regulem a celebração de acordos de alcance parcial,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- As Partes Contratantes poderão celebrar acordos de alcance parcial dos quais não participe a totalidade dos países-membros nos termos da presente Resolução.

Esses acordos terão como objetivo criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional mediante sua progressiva multilateralização.

SEGUNDO.- Os direitos e obrigações que se estabelecerem nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para as Partes Contratantes que os subscrivam ou que a eles adiram.

TERCEIRO.- Os acordos de alcance parcial poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar outras modalidades, de conformidade com o artigo de da presente Resolução.

QUARTO.- Os acordos de alcance parcial se regerão pelas seguintes normas gerais:

- a) Deverão estar abertos à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países-membros;

- b) Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus be nefícios se estendam a todos os países-membros;
- c) Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países lati no-americanos, de acordo com os mecanismos estabelecidos no Tratado de Monte vidéu 1980;
- d) Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países re conhecidas pelo Tratado de Montevideu 1980, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua re visão periódica a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudica do;
- e) A desgravação poderá efetuar-se para os mesmos produtos ou subposições tari fárias, com base em uma redução percentual dos gravames aplicados à importa ção originária dos países não participantes;
- f) Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração;
- g) Poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláu sulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, re negociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão leva das em conta as disposições que estabeleçam os países-membros sobre as respec tivas matérias, com alcance geral; e
- h) Nos acordos em que sejam previstos compromissos de utilização de insumos dos próprios países signatários, deverão estabelecer-se procedimentos que garan tam que sua aplicação dependerá da existência de condições adequadas de abas tecimento, qualidade e preço.

QUINTO.- Para a celebração de acordos de alcance parcial serão aplicadas as seguintes normas processuais:

- a) Sua negociação poderá iniciar-se, concluir-se e formalizar-se em qualquer mo mento do ano;
- b) Os países-membros que desejem iniciar a negociação de um acordo de alcance parcial deverão comunicar sua intenção ao Comitê para que os demais países-membros tenham a possibilidade de participar da referida negociação;
- c) As negociações poderão iniciar-se uma vez transcorrido um prazo de 30 dias a contar da notificação ao Comitê Executivo Permanente;
- d) Os países-membros interessados poderão solicitar apoio técnico da Secretaria para facilitar suas negociações;
- e) Concluídas as negociações, os países-membros signatários do acordo enviarão cópia autenticada ao Comitê, juntamente com um relatório pormenorizado sobre o cumprimento das normas gerais estabelecidas no artigo anterior, que serão distribuídos imediatamente aos demais países-membros;

- //
- f) Se algum país-membro estimar que no acordo firmado não foram observadas as normas gerais e processuais, poderá reclamar perante o Comitê, o qual se pronunciará em um prazo máximo de 60 dias;
 - g) As negociações dos acordos de alcance parcial deverão realizar-se preferentemente na sede da Associação; e
 - h) Os países-membros participantes de um acordo de alcance parcial deverão comunicar ao Comitê, pelo menos uma vez ao ano, os progressos alcançados, conforme os compromissos subscritos, e qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

SEXTO.- Os acordos comerciais têm por finalidade exclusiva a promoção do comércio entre os países-membros.

Estes acordos sujeitar-se-ão, entre outras, às seguintes normas:

- a) Suas disposições visarão objetivos comerciais e, portanto, não conterão compromissos em matéria de especialização de produção;
- b) Compreenderão os itens da nomenclatura que delimitarão o campo do setor;
- c) Conterão concessões tarifárias e compromissos de eliminação ou redução de restrições não-tarifárias, podendo incluir concessões temporárias, por quotas e mistas, sobre excedentes e faltantes, bem como medidas relativas a intercâmbios compensados;
- d) Levarão especialmente em conta as recomendações do setor empresarial; e
- e) As concessões que contiverem serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação e adesão ao acordo respectivo.

SÉTIMO.- Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras, a de promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, facilitar o ingresso dos produtos no mercado internacional e dar impulso ao desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros.

Estes ajustes estarão sujeitos às seguintes normas:

- a) Poderão estar baseados tanto na desgravação tarifária como na programação industrial;
- b) Poderão ser setoriais ou multissetoriais;
- c) Deverão conter um programa de desgravação tarifária para o setor ou setores que abranjam, e poderão contemplar a eliminação ou redução de restrições não-tarifárias;

//

//

- d) Terão vigência mínima de três anos e máxima a ser determinada em cada ajuste;
- e) Deverão incorporar medidas que visem o aproveitamento equilibrado e harmônico de seus benefícios por parte dos países participantes, em função das três categorias de países, e procedimentos de avaliação e correção de desequilíbrios; e
- f) Poderão incorporar, entre outras, disposições referentes:
- i) À harmonização dos tratamentos aplicados às importações procedentes de terceiros países a respeito dos produtos contidos no acordo, bem como das matérias-primas e partes complementares empregadas em sua fabricação;
 - ii) À coordenação de programas e estímulos governamentais a fim de facilitar a complementação econômica e a harmonização dos tratamentos aplicados aos capitais e serviços de origem estrangeira, vinculados aos produtos objeto do acordo;
 - iii) À regulamentação destinada a impedir práticas desleais de comércio;
 - iv) À regulamentação do intercâmbio compensado; e
 - v) À definição de outras medidas de harmonização de instrumentos e políticas, bem como à celebração de ações de caráter complementar nas áreas do desenvolvimento tecnológico, do financiamento, da infra-estrutura física e de outras que se estimem convenientes.

OITAVO.- Os acordos agropecuários têm por objeto fomentar e regulamentar o comércio agropecuário intrarregional. Devem contemplar elementos de flexibilidade que levem em conta as características sócio-econômicas da produção dos países participantes. Estes acordos poderão estar referidos a produtos específicos ou a grupos de produtos e poderão basear-se em concessões temporárias, sazonais, por quotas ou mistas, ou em contratos entre organismos estatais ou paraestatais.

Poderão conter, entre outras, disposições referentes a:

- a) Volume e condições de comercialização;
- b) Período de duração do acordo;
- c) Requisitos sanitários e de qualidade;
- d) Sistemas de determinação de preços;
- e) Financiamento;
- f) Mecanismos de informação; e
- g) Compromissos sobre insumos ou bens relacionados com o setor agropecuário.

NONO.- Os acordos de promoção de comércio versarão sobre matérias não-tarifárias e tenderão à promoção das correntes intrarregionais de comércio.

//

Com essa finalidade, poderão levar em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

a) Normas de conduta comercial:

- Subvenções e direitos compensatórios.
- Práticas desleais de comércio.
- Licenças e trâmites de importação.
- Outros aspectos técnicos vinculados ao comércio regional.

b) Outras normas em matérias não-tarifárias:

- Pagamentos.
- Cooperação financeira.
- Cooperação tributária.
- Cooperação zoo e fitossanitária.
- Cooperação aduaneira.
- Facilitação do transporte.
- Compras estatais.

DEZ.- Os países-membros poderão estabelecer, mediante as regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial, diferentes das previstas no artigo terceiro.

Com essa finalidade levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

ONZE.- A presente Resolução será também incorporada ao ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

12 de agosto de 1980.

CM/RESOLUÇÃO 3

Abertura de mercados em favor dos
países de menor desenvolvimento
econômico relativo

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

//

TENDO EM VISTA Os artigos 34, inciso c), e 61 do Tratado de Montevideu e o capítulo III do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros estabelecerão condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica, baseando-se nos princípios da não reciprocidade e da cooperação comunitária.

SEGUNDO.- Com o propósito de assegurar-lhes tratamento preferencial efetivo, os países-membros estabelecerão a abertura de mercados, bem como acordarão programas e outras modalidades específicas de cooperação.

TERCEIRO.- As ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão concretizadas através de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial.

Com a finalidade de assegurar a eficácia de tais acordos, os países-membros deverão formalizar normas negociadas, relacionadas com a preservação das preferências, com a eliminação das restrições não-tarifárias e com a aplicação de cláusulas de salvaguarda em casos justificados.

QUARTO.- Os países-membros aprovarão, para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, lista negociada de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo de que se trate, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames tarifários e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura, podendo realizar as negociações correspondentes quando o julgarem conveniente.

Procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intrarregional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUINTO.- Os acordos de alcance parcial que os países de menor desenvolvimento econômico relativo negociem com as demais Partes Contratantes ajustar-se-ão, no que for pertinente, às disposições previstas na Resolução 2 do Conselho.

Com a finalidade de assegurar a participação efetiva dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, as Partes Contratantes, tomando como base as listas de vantagens não-extensivas, incorporarão aos acordos de alcance parcial, mediante negociações, as concessões nelas contidas.

SEXTO.- A presente Resolução será incorporada, também, no ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

12 de agosto de 1980.

CM/RESOLUÇÃO 4

Programas Especiais de Cooperação
em favor dos países de menor de
senvolvimento econômico relativo
e Unidade de Promoção Econômica

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 34, inciso c), e 61 do Tratado de Montevidéu e o capítulo III do Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A fim de promover a efetiva cooperação coletiva em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, as Partes Contratantes negociarão com cada um deles Programas Especiais de Cooperação.

Tais Programas poderão abranger, entre outras, as seguintes atividades:

- a) Realização de estudos de mercado, perfis detalhados, pré-factibilidade e factibilidade de projetos que impliquem a possível constituição de empresas novas ou a reorganização das existentes;
- b) Promoção de empresas multinacionais latino-americanas para a produção e comercialização de produtos que poderão incorporar-se às listas de abertura de mercados que favorecem o respectivo país de menor desenvolvimento econômico relativo;
- c) Cooperação tecnológica e gerencial, assim como capacitação de pessoal técnico e empresarial; e
- d) Ações conjuntas em relação a projetos de interesse comum, a fim de obter o financiamento destinado a sua execução, à assistência técnica e à aquisição de maquinaria e equipamentos, a fim de efetuar negociações para o acesso a determinados mercados de terceiros países.

SEGUNDO.- As Partes Contratantes poderão estabelecer programas e ações de cooperação nas áreas de pré-inversão, financiamento e tecnologia, destinados fundamentalmente a prestar apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e, entre eles, especialmente aos países mediterrâneos, para facilitar o aproveitamento das desgravações tarifárias.

TERCEIRO.- Com o propósito de criar melhores condições para o cumprimento dos objetivos específicos mencionados no artigo 15 do Tratado de Montevidéu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, e promover eficazmente a ação conjunta, será estabelecida dentro da Secretaria uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, para proporcionar-lhes o apoio que requeira sua plena participação no processo de integração.

Essa Unidade deverá contar com um sistema efetivo de cumprimento das recomendações e compromissos adotados à luz de suas propostas, devendo informar anualmente sobre os progressos e resultados de seus trabalhos aos países-membros.

QUARTO.- Para o funcionamento da Unidade de Promoção Econômica será prevista no orçamento da Associação uma parcela específica, que poderá ser acrescida com fundos de organismos internacionais.

O órgão competente procurará, por outro lado, ativar a obtenção de fontes adicionais de recursos para a realização de estudos específicos, recorrendo a contribuições dos organismos internacionais especialmente dedicados a apoiar os processos de integração.

A Unidade poderá também recorrer à colaboração técnica permanente de outros organismos internacionais.

QUINTO.- A presente Resolução será aplicável a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, e também será incorporada em seu ordenamento jurídico.

12 de agosto de 1980.

CM/RESOLUÇÃO 5

Normas básicas sobre a preferência tarifária regional

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980 e os artigos 34, inciso a), e 61 do Tratado de Montevideu,

CONSIDERANDO A necessidade de estabelecer as normas básicas que regulem a preferência tarifária regional,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros outorgar-se-ão reciprocamente uma preferência tarifária regional, aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países, sujeita às seguintes bases:

gml

//

- a) Abrangerá, na medida do possível, a totalidade do universo tarifário;
- b) Não implicará consolidação de gravames;
- c) Para sua determinação estabelecer-se-ão fórmulas que permitam contemplar, em forma equitativa, a situação derivada de diferenças nos níveis tarifários dos países-membros;
- d) Inicialmente terá caráter mínimo e sua intensidade poderá ser aprofundada através de negociações multilaterais;
- e) Poderá ser diferente, de acordo com o setor econômico a que se refira;
- f) Ao determinar sua magnitude, levar-se-á em conta a situação de setores sensíveis da economia dos países-membros, podendo prever-se, para esses setores, modalidades e condições especiais para a aplicação da preferência tarifária regional;
- g) Aplicar-se-ão tratamentos diferenciais, em função das três categorias de países, à magnitude da preferência tarifária regional.

Adicionalmente, poderá aplicar-se, em forma seletiva, o critério de gradualidade no tempo, de acordo com as categorias antes mencionadas;

- h) Poderão ser estabelecidas listas de exceções cuja extensão será maior para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, menos ampla para os países de desenvolvimento médio e menor do que as anteriores para os demais países; e
- i) Serão eliminadas, mediante um programa, as restrições não-tarifárias de qualquer natureza, com a finalidade de tornar efetiva a preferência tarifária regional.

SEGUNDO.- A presente Resolução será aplicável a partir do momento em que o Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, entre em vigor e, também será incorporada a seu ordenamento jurídico.

12 de agosto de 1980.

CM/RESOLUÇÃO 6

Categorias de países

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980.

//

CONSIDERANDO Que nesse Tratado se estabelecem tratamentos diferenciais, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias de países,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Que sejam estabelecidos os critérios para a classificação dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração nas diferentes categorias de desenvolvimento, previstas no novo instrumento jurídico. Na elaboração desses critérios serão levadas em conta as características econômico-estruturais de seus países-membros.

Esses critérios serão elaborados, em prazo a ser determinado pelo Comitê de Representantes.

A situação dos países incluídos em cada uma das categorias será revista periodicamente.

SEGUNDO.- Para os efeitos da aplicação dos tratamentos diferenciais previstos no Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, considerar-se-ão:

- a) Países de menor desenvolvimento econômico relativo: Bolívia, Equador e Paraguai;
- b) Países de desenvolvimento médio: Colômbia, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela; e
- c) Outros países-membros: Argentina, Brasil e México.

TERCEIRO.- Será outorgado ao Uruguai tratamento excepcional mais favorável do que aos demais países de desenvolvimento médio, o qual não implicará a totalidade dos benefícios que correspondam aos países de menor desenvolvimento econômico relativo. Tal tratamento particular para o Uruguai deverá concretizar-se em todos os mecanismos do Tratado de Montevideu 1980 e, fundamentalmente, nas ações parciais que negocie, com reciprocidade relativa, com as demais Partes Contratantes, para alcançar listas de produtos para os quais será acordada, em seu favor, a redução substancial ou a eliminação total de gravames e demais restrições.

QUARTO.- A presente Resolução será incorporada ao ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

12 de agosto de 1980.

//

58

CM/RESOLUÇÃO 7

Situação jurídico-institucional
derivada da entrada em vigor do
Tratado de Montevidéu 1980

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980 e os artigos 34, incisos a) e b), e 61 do Tratado de Montevidéu.

CONSIDERANDO Que é juridicamente aconselhável adotar as normas que assegurem a transição institucional do Tratado de Montevidéu para o novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980; e

Que é conveniente, ainda, prever a regulamentação jurídica das relações recíprocas entre os países signatários deste Tratado e dos mesmos, com os países signatários ratificantes até que todos os países que o subscreveram tenham procedido à sua ratificação,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Até que todos os países signatários tenham ratificado o Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, a partir de sua entrada em vigor pela ratificação dos três primeiros, aplicar-se-á aos países signatários que ainda não o tiverem feito, tanto em suas relações recíprocas como nas relações com os países signatários ratificantes, as disposições da estrutura jurídica do Tratado de Montevidéu de 18 de fevereiro de 1960, no que corresponda, e, em particular, as resoluções adotadas a partir da Reunião do Conselho de Ministros da ALALC, celebrada em 12 de agosto de 1980.

Estas disposições não mais se aplicarão às relações entre os países signatários que tenham ratificado o novo Tratado e aqueles que ainda não o tenham feito, a partir de um ano de sua entrada em vigor.

SEGUNDO.- Os órgãos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecidos pelo Tratado de Montevidéu de 18 de fevereiro de 1960, deixarão de existir a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevidéu 1980.

TERCEIRO.- Os países signatários não ratificantes poderão participar dos órgãos da Associação, com voz e voto, se lhes for possível ou de seu interesse, até que tenha lugar a ratificação ou vença o prazo estabelecido pelo parágrafo segundo do artigo primeiro da presente Resolução.

vf

//

//

QUARTO.- Para os países signatários que ratifiquem o Tratado de Montevideu 1980, depois que este tenha entrado em vigor, serão aplicáveis todas as disposições que até esse momento os órgãos da Associação Latino-Americana de Integração tiverem aprovado.

QUINTO.- A presente Resolução será também incorporada no ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

12 de agosto de 1980.

CM/RESOLUÇÃO 8

Pautas para os programas de trabalhos para 1980 e 1981, estrutura orgânica da Secretaria e orçamento de despesas da Associação para 1981

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA, O artigo 34, incisos a) e b), do Tratado de Montevideu, o Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, e as Resoluções 1 a 8 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores.

CONSIDERANDO Que é necessário orientar as atividades dos órgãos da Associação no que se refere à adoção das medidas que levem ao cumprimento dessas resoluções adotadas com base no Tratado de Montevideu 1980, e assegurar sua aplicação efetiva imediata a partir de sua entrada em vigor; e

Que é necessário estabelecer pautas que facilitem a transição entre a estrutura jurídica vigente e a que deverá resultar da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980, pautas às quais deverão ajustar-se os órgãos da Associação em cumprimento de suas funções,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Encomendar à Secretaria que, antes de 30 de setembro de 1980, prepare os projetos de programa de trabalhos para o restante do ano de 1980 e para 1981 e de orçamento correspondente ao exercício de 1981 e, o mais tardar em 30 de junho de 1981, os de sua estrutura orgânica.

vf

//

SEGUNDO.- Facultar ao Comitê Executivo Permanente (antes de 15 de novembro de 1980), a adoção do programa de trabalhos para o restante do ano de 1980 e para 1981 e do orçamento correspondente ao exercício de 1981. Facultar-lhe também a aprovação da estrutura orgânica da Secretaria em um prazo de sessenta dias a partir da apresentação do projeto correspondente.

TERCEIRO.- As resoluções que adotem os órgãos da Associação nas matérias a que se referem os artigos anteriores deverão obedecer às seguintes pautas:

I. Programa suplementar de trabalhos para 1980 e programa de trabalhos da Associação para 1981.

No que resta do ano de 1980 e durante 1981 os órgãos da Associação concentrarão seus esforços em assegurar uma sólida estruturação do processo de integração, conforme o Tratado de Montevideu 1980 e as resoluções adotadas na presente Reunião do Conselho de Ministros.

Com este objetivo, levarão em conta o seguinte:

- a) Trabalhos relacionados à renegociação das concessões outorgadas em listas nacionais, listas de vantagens não-extensivas e ajustes de complementação, nos termos da Resolução 1 do Conselho.
- b) Realização dos estudos para identificar as medidas e ações necessárias para o funcionamento do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, previsto no Tratado de Montevideu 1980. Trabalhos relacionados com a abertura de mercado em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos da Resolução 3 do Conselho.
- c) Realização de estudos para a identificação das possíveis medidas e ações necessárias à aplicação do artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho.
- d) Revisão da estrutura jurídica vigente da ALALC, com a finalidade de adequá-la aos objetivos do Tratado de Montevideu 1980 e às funções da Associação Latino-Americana de Integração. Esta revisão compreenderá as seguintes matérias e se ajustará às seguintes pautas:
 - i) Matérias relacionadas, na atual estrutura jurídica, à aplicação dos instrumentos de liberação do comércio recíproco, tais como: origem, cláusulas de salvaguarda, margens de preferência, eliminação de restrições não-tarifárias e retirada de concessões. Nessas matérias deverão estabelecer-se normas gerais que facilitem a aplicação dos diversos mecanismos previstos no Tratado de Montevideu 1980;
 - ii) Matérias relacionadas com aspectos institucionais, tais como: solução de controvérsias, acordos sobre privilégios e imunidades, órgãos auxiliares de consulta, assessoramento ou apoio técnico e de

//

vinculação com o Mercado Comum Centro-Americano. Procurar-se-á, nessas matérias, revisar as normas e instrumentos atualmente em vigor, a fim de aperfeiçoá-los e adequá-los formalmente aos termos do Tratado de Montevideu 1980; e

iii) Matérias objeto, na atualidade, de programas de coordenação de políticas, de harmonização de instrumentos ou de cooperação econômica. Nessas matérias serão estabelecidos objetivos, normas e procedimentos de trabalho, consoante os requisitos derivados da aplicação dos diferentes mecanismos do Tratado de Montevideu 1980.

e) Colaboração da CEPAL, do CIES, do BID, do SELA e outros organismos regionais e sub-regionais de integração e cooperação econômica.

Com relação a este tema, deve-se manter e fortalecer, uma vez que entre em vigor o Tratado de Montevideu 1980, que institui a Associação Latino-Americana de Integração, o assessoramento técnico que se recebe desses organismos, e outros organismos regionais e sub-regionais de integração e cooperação econômica.

f) Realização dos estudos preparatórios que facilitem a determinação da preferência tarifária regional e dos demais elementos previstos na Resolução 7 do Conselho. O Comitê, no primeiro semestre de 1981, adotará as medidas que permitam a aplicação efetiva da preferência tarifária regional o mais tardar em 31 de dezembro de 1981, salvo se até essa data ainda não tiver entrado em vigor o Tratado de Montevideu 1980.

g) Elaboração dos projetos de regulamento dos órgãos da Associação Latino-Americana de Integração.

h) Realização de estudos e formulação de propostas que visem à posta em prática das previsões dos artigos 24 e 26 do Tratado de Montevideu 1980, sobre convergência e cooperação com países e áreas de integração da América Latina e sobre cooperação com outras áreas de integração fora da América Latina.

i) Adoção de medidas para assegurar a continuação na Associação Latino-Americana de Integração da personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio nos termos do artigo 54 do Tratado de Montevideu 1980.

II. Orçamento anual de despesa da Associação para 1981.

a) O orçamento anual de despesa da Associação para 1981 deverá ser suficientemente flexível para permitir o cumprimento do programa de trabalhos que se aprove para esse ano e a aplicação imediata da estrutura orgânica da Secretaria.

- b) O orçamento preverá a remuneração do Secretário-Geral e a política de remuneração do pessoal, conforme o nível dos organismos internacionais.

Deverá estabelecer-se, outrossim, um sistema de reajustamento de remunerações, levando-se em conta a evolução do custo de vida do país sede.

- c) As contribuições que sejam fixadas para as Partes Contratantes deverão levar em conta os critérios estabelecidos, segundo a Resolução 6 do Conselho, para a classificação dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.
- d) As Partes Contratantes se comprometem, outrossim, a efetuar as contribuições correspondentes ao exercício orçamentário de 1981 em seu caráter de Partes Contratantes da ALALC, até a entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980.

A partir do momento em que este entre em vigor, e durante o prazo estabelecido pelo parágrafo segundo do artigo 65 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários não ratificantes se comprometem a efetuar suas contribuições à Associação Latino-Americana de Integração, a fim de manter seu nível de atividade.

III. Estrutura orgânica da Secretaria-Geral.

Os Secretários-Executivos Adjuntos previstos na atual estrutura orgânica da Secretaria serão designados pelo Comitê Executivo Permanente. Esses Secretários continuarão desempenhando-se como Secretários-Gerais Adjuntos da Associação Latino-Americana de Integração, a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980.

A Secretaria deverá apresentar, o mais tardar em 30 de junho de 1981, um projeto de estrutura orgânica da Secretaria-Geral. Na elaboração dessa proposta deverá levar em conta os requisitos decorrentes do cumprimento das funções e atribuições mencionadas no artigo 38 do Tratado de Montevideu 1980.

Deverão ser incorporados, outrossim, na estrutura orgânica da Secretaria-Geral dois cargos de Secretários-Gerais Adjuntos.

QUARTO.- A presente Resolução e as que resultarem de sua aplicação, também serão incorporadas à estrutura jurídica do Tratado de Montevideu 1980, quando este entre em vigor. Suas disposições serão aplicadas a partir desse momento, e no que corresponda, pelos órgãos da Associação Latino-Americana de Integração.

12 de agosto de 1980.

CM/RESOLUÇÃO 9

Designação do Secretário-Executivo do Comitê Executivo Permanente da ALALC

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das Partes Contratantes,

//

TENDO EM VISTA O acordo constante da Ata da Reunião para a subscrição do Tratado de Montevideu 1980.

CONSIDERANDO A conveniência de que o Secretário-Geral da Associação Latino-Americana de Integração desempenhe, até a entrada em vigor do Tratado que institui essa Associação, as funções de Secretário-Executivo do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Designar o Senhor Julio César Schupp como Secretário-Executivo do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a partir da data da presente Resolução.

SEGUNDO.- Encomendar ao Comitê Executivo Permanente que o mais tardar em 31 de agosto de 1980 fixe a remuneração do Secretário-Executivo e dos Secretários-Executivos Adjuntos e facultar-lhe realizar os ajustamentos necessários no orçamento de despesa da Associação para 1980.

12 de agosto de 1980.
